Lei nº 931 de 31.12.54

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 17/10/01

Roberta Alves

FUNCIONÁRIO

DATA 26/10/54

PROJETO DE LEI Nº 139/54

ASSUNTO: Concede isenção de impostos taxas e demais tributos municipais a fumo e industrias destinadas a exploração da industria moageira de trigo.

VEREADOR Francisco Holanda

LEI Nº 931 DE 31/12/54

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 009311954
Projeto: 01391954
Autor: FRANCISCO DE PAULA
Assunto: ISENCAO

50 - 100 - 12 / 53 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº [illegible] DE [illegible] DE [illegible] DE 1.954.

Concede isenção de impostos, taxas e demais tributos municipais à firma Industrial destinada à exploração da Indústria moageira de trigo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida à J. MACÊDO S/A. - Comércio, Indústria e Agricultura, para a exploração de indústria moageira de trigo, isenção de todos os impostos, taxas e demais tributos municipais, pelo prazo de cinco anos, nos têrmos da legislação em vigor, a contar do / início de suas atividades industriais.

§ Único - Se dentro de 24 mêses, a contar desta data, a indústria moageira de trigo não estiver em pleno funcionamento, a firma beneficiada perderá todas as isenções concedidas na presente lei, salvo fôrça maior, caso em que o prazo de 24 mêses será prorrogado por / mais 12 mêses.

Art. 2º - A firma beneficiada fica obrigada, a título de / compensação:

a) - a estabelecer um serviço de assistência médica para / os seus funcionários e operários;

b) - a fornecer dentro do prazo desta concessão, com o abatimento de 10% (dez por cento) sôbre o preço corrente, à Prefeitura / Municipal, desde que se destinem ao Fomento Agro-Pecuário e Avícola / Municipal, os sub-produtos de moagem de trigo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em [illegible] de [illegible] de 1.954.

PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

[illegible]

PROJETO DE LEI Nº 139/54

Concede isenção de impostos, taxas e demais tributos municipais a / firma industrial destinada a explora-/ ção de indústria moageira de trigo.

Art. 1º - Fica concedido a J. MACÊDO S/A. -Comércio, Indústria e / Agricultura, para a exploração de indústria moageira de trigo, isenção / de todos os impostos, taxas e demais tributos municipais pelo prazo de / cinco anos, nos termos da legislação em vigor, a contar do início de suas atividades industriais.

§ Único - Se dentro de 24 mêses, a contar desta data, a indústria/ moageira de trigo não estiver em pleno funcionamento, a firma beneficiada perderá todas as isenções concedidas na presente lei, salvo força / maior, caso em que o prazo de 24 meses será prorrogado por mais 12 mêses.

Art. 2º - A firma beneficiada fica obrigada, a título de compensação:

a) estabelecer um serviço de assistência médica para os seus fun-/ cionários e operários;

b) fornecer dentro do prazo desta concessão, com o abatimento de / 10% (dez por cento) sobre o preço corrente, a Prefeitura Municipal, desde que se destinem ao Fomento Agro-Pecuário e Avícola Municipal, os sub-produtos de moagem de trigo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento geral, o pão de farinha de trigo constitui/ base alimentar sobretudo das classes menos favorecidas pela fortuna. O / preço do pão vive sempre sujeito as variações do mercado importador de / farinha de trigo, cujo comércio é encarecido já em conseqüencia de inter-mediários, já em virtude de impostos e taxas.

É comum, entre nós assistirmos ao debate do assunto nas Comissões / de Preços, sempre insoluvel e resultando sempre na majoração do produto.

Continuando a mesma situação, o governo será sempre impotente para conseguir o barateamento do pão e seus derivados. Urge uma legislação / de amparo ao produtos industrial e que possa redundar em melhoria geral/ para o povo.

Parece-nos que a solução mais viável será a instalação, entre nós, da indústria moageira de trigo. Mas a criação de um moinho demanda tempo, trabalho e, sobretudo, avultados capitais.

A firma J. MACÊDO S/A. - Comércio, Indústria e Agricultura, se propõe a explorar a indústria moageira de trigo em Fortaleza, desde que lhe sejam oferecidas condições razoaveisque assegurem o bom exito de seme-/ lhante indústria. Essas condições serão a isenção de todos os impostos, taxas e demais tributos municipais, durante prazo razoavel, que incidam ou venham a incidir sobre indústria moageira de trigo.

A esse favor, poderíamos impor a firma em contra-prestação, serviços de assistencia médica aos seus funcionários e operários, e abatimentos nos sub-produtos de moagem de trigo, para o Fomento Agro-Pecuário e/ Avícola da Prefeitura.

Tenha-se em vista que decorrido o prazo da isenção concedida, que, por lei, não ultrapassará de cinco (5) anos, essa indústria moageira / de trigo virá constituir, através de impostos e taxas, mais uma fonte de renda para a Fazenda municipal.

Pelos motivos expostos, tendo em vista, sobretudo, as vantagens populares resultantes da fixação futura do preço do pão e de outros produtos oriundos do trigo, tomamos a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei que, se aprovado, inaugurará, entre nós, uma fase nova e promissora na iniciativa particular e no interesse geral do povo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de outubro de 1954.

Francisco de Paula Holland
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PARECER Nº 80 (AO PROJETO DE LEI Nº 139/54).

A Câmara Municipal de Fortaleza tem assumido posição das mais louváveis, quando de deliberações a respeito de isenção de im-/ postos e taxas à firmas que se dispõem a instalar industrias pionei-/ ras em nossa terra. Nossas razões têm se firmado principalmente no/ seguinte ponto:

- A ação do poder publico no despertar e atrair novos capitais ou investimentos para aplicação em qualquer zona de/ seu territorio administrativo, trará como resultados práticos: maior e melhor circulação da riqueza; perspectivas/ mais satisfatórias quanto ao bem estar social; diminuição do numero dos sem trabalho; maiores possibilidades para/ as rendas públicas.

O Projeto 139/54 concede a isenção por cinco (5) anos à / firma J.MACEDO S/A. Com. Ind. e Agricultura caso ela, dentro de 24 meses instale efetivamente uma industria moageira de trigo. Nada temos a opor, pois:

a) - Caducou a concessão dada por esta Casa à firma Moinhos do Ceará Ltda., que nao cumpriu as determinações da lei dentro do prazo ~~determinado~~ fixado;

b) - é de suma importância para a vida do Estado e da sua população a existência de um moinho de trigo em nossa capital, que vem possibilitar um fornecimento certo aos consumido-/ res e um artigo com seus sub-produtos a um preço mais satisfatório.

A Comissão de Finanças dá portanto, parecer favorável à / aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes, em 9 de no-/ vembro de 1954.

PRESIDENTE

RELATOR

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 139/54:

Concede isenção de impostos taxas e demais tributos municipais à firma industrial destinada à exploração da indústria moageira de trigo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 1º - Fica concedida à J. MACÊDO S/A. - Comércio, Indústria e Agricultura, para a exploração de indústria moageira de trigo, isenção de todos os impostos, taxas e demais tributos municipais, pelo prazo de cinco anos, nos têrmos da legislação em vigor, a contar do início de suas atividades industriais.

§ Único - Se dentro de 24 mêses, a contar desta data, a indústria moageira de trigo não estiver em pleno funcionamento, a firma beneficiada perderá todas as isenções concedidas, na presente lei, salvo fôrça maior, caso em que o prazo de 24 mêses será prorrogado, por mais de 12 mêses.

Art. 2º - A firma beneficiada fica obrigada, a título de compensação:

a) estabelecer um serviço de assistência médica para os seus cionários e operários;

b) fornecer dentro do prazo desta concessão, com o abatimento 10% (dez por cento) sôbre o preço corrente, à Prefeitura Municipal, de que se destinem ao Fomento Agro-Pecuário e Avícola Municipal, os sub-produtos de moagem de trigo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 21 de dezembro de 1954.

PRES.

REL.

Fernando Pires Soares

José Martins